



Número: **0603401-36.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PCE

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **22/10/2024**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual- PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (EMBARGANTE)</b>	
	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)</b>

Outros participantes		
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
44324411	20/12/2024 13:46	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 66.049

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603401-36.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

**EMBARGANTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração foram opostos pelo Partido dos Trabalhadores do Paraná contra o Acórdão nº 64943, que aprovou suas contas com ressalvas e determinou o recolhimento de R\$ 91.072,48 ao Tesouro Nacional.

2. O embargante apresentou novos documentos visando afastar parcialmente a determinação de recolhimento, alegando justificativas relativas às despesas apontadas como irregulares.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento parcial dos embargos, reconhecendo o saneamento parcial das irregularidades e propondo o afastamento de R\$ 15.310,00 do valor a ser devolvido.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento e acolhimento dos embargos para exame de documentos apresentados fora do prazo; e (ii) a adequação do afastamento parcial da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional diante das justificativas e provas apresentadas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral.

6. Em precedentes, esta Corte admitiu a juntada tardia de documentos exclusivamente para afastar recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, evitando enriquecimento sem causa da



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 09/01/2025 14:33:20

Número do documento: 24122013464384300000043270772

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122013464384300000043270772>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 20/12/2024 13:46:43

Num. 44324411 - Pág. 1

União.

7. O setor técnico reconheceu o saneamento parcial das inconsistências, fundamentando o afastamento de R\$ 15.310,00, mas manteve a irregularidade relacionada à Nota Fiscal nº 246, emitida pela empresa 4 SEND TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pela ausência de cancelamento, o que configura descumprimento do art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Jurisprudência aplicável afirma que a emissão de nota fiscal gera presunção de despesa realizada, exigindo cancelamento efetivo para afastamento da irregularidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para afastar a determinação de recolhimento de R\$ 15.310,00, mantendo-se a devolução de R\$ 75.762,48 e a aprovação com ressalvas das contas.

10. *Tese de julgamento:* "A apresentação de documentos em sede recursal, ainda que intempestiva, pode ser admitida exclusivamente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, desde que se comprove satisfatoriamente a destinação dos recursos, observada a exigência de cancelamento de notas fiscais irregulares."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Código Eleitoral, art. 275.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 59.

Jurisprudência relevante citada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº 060283065, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2024.

AgR no(a) PCE nº 060252831, Acórdão, Goiânia - GO, Rel. Des. Alessandra Gontijo do Amaral, Julgamento: 30/10/2024, Publicação: 04/11/2024.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/12/2024

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PARTIDO DOS TRABALHADORES DO PARANÁ, em face do Acórdão nº 64943 (ID 44136345), no qual suas contas foram APROVADAS COM RESSALVAS, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 91.072,48 (noventa e um mil, setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

De início, aponta a defesa a possibilidade de apresentar novos documentos, em sede de embargos de declaração, reconhecendo que essa prática está limitada à finalidade de afastar a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 09/01/2025 14:33:20

Número do documento: 24122013464384300000043270772

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122013464384300000043270772>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 20/12/2024 13:46:43

Visando afastar as irregularidades apontadas, o embargante apresenta suas justificativas relativas aos gastos das notas fiscais, apontadas no item 6.4 do parecer técnico - ID 43941638.

Ao final, requer o embargante o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para: “(i) conhecer da documentação apresentada; (ii) afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 80.310 (oitenta mil cento e trezentos e dez reais).

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou sua manifestação, no sentido do conhecimento e acolhimento parcial dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.310,00, visto terem sido apresentados documentos que satisfatoriamente comprovariam a destinação dos valores.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Eventual alteração do conteúdo decisório é admitida quando decorrer da correção de um desses vícios. Assim, não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, em seu art. 275, assim dispõe:

**Art. 275.** São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\).](#)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Trata-se de Prestação de Contas do Partido dos Trabalhadores (PT), Diretório Estadual do Paraná, relativa às Eleições Gerais de 2022.

1.2. Após a apresentação das contas parciais e finais, a Seção de Contas Eleitorais apontou irregularidades em diversos itens, opinando pela aprovação com ressalvas.

1.3. A Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou-se pela aprovação com ressalvas, considerando que as irregularidades apontadas não comprometiam a fiscalização das contas.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A questão principal é a existência de irregularidades formais e a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. A prestação de contas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade do processo eleitoral, permitindo à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação e os gastos dos partidos.

3.2. O atraso na entrega de relatórios financeiros e a omissão de despesas eleitorais foram identificados, mas tais irregularidades, isoladamente, não comprometeram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

3.3. Em consonância com precedentes do TRE-PR e de outras cortes eleitorais, e considerando o baixo impacto percentual das irregularidades identificadas, entende-se que a aprovação das contas com ressalvas é a medida adequada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Contas aprovadas com ressalvas.

4.2. As teses principais são a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das irregularidades, além do entendimento de que irregularidades formais, sem impacto substancial na transparência, permitem a aprovação das contas com

ressalvas.

O Acórdão impôs ao Partido do Trabalhadores o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 91.072,48 (noventa e um mil, setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Pois bem.

Como se sabe, o entendimento firmado por esta Corte, **ainda que não estejam presentes vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, é possível o conhecimento e acolhimento de embargos de declaração em que a parte apresenta documentos**, visando exclusivamente afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme precedentes deste C. Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração se destinam a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Não se admite, nos processos de prestação de contas, a juntada tardia de documentos para fins de exclusão da irregularidade, mas é possível sua admissibilidade **para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e de aplicação de multa, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da União**. Precedentes desta Corte Eleitoral.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060283065, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2024)

Com fundamento nesse entendimento, o candidato interpôs os presentes Embargos de Declaração, no qual apresenta suas justificativas, juntando documentos (ID 44151405 e seguintes).

Os autos foram remetidos ao setor técnico para análise e exame dos documentos e informações prestadas pelo embargante.

Extrai-se do novo parecer técnico (ID 44213864) que as falhas apontadas no acórdão recorrido foram parcialmente supridas, fundamentando o afastamento da necessidade de devolução de parte dos recursos ao Tesouro Nacional, a saber:

- Quanto à nota fiscal nº 1751, emitida pelo fornecedor CLEITON LUIZ SAVISKI, no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), constata-se que foi apresentada na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2022 do Diretório Estadual do PT do Paraná, disponível para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, DivulgaSPCA (<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/PR/ED/partidoDetalhe/13/despesasPrestador/1949>). Inconsistência afastada.
- Quanto à nota fiscal nº 1011, emitida pelo fornecedor CHAVEIRO PAULO RICARDO LTDA, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), constata-se que foi apresentada na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2022 do Diretório Estadual do PT do Paraná, disponível para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, DivulgaSPCA (<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/PR/ED/partidoDetalhe/13/despesasPrestador/1949>). Inconsistência afastada.
- Quanto à nota fiscal nº 4130, emitida pelo fornecedor LATAMSUL IMPORTACAO SERVICOS E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), constata-se que foi apresentada na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2022 do Diretório Estadual do PT do Paraná, disponível para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, DivulgaSPCA (<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/PR/ED/partidoDetalhe/13/despesasPrestador/1949>). Inconsistência afastada.
- Constata-se que a nota fiscal nº 2257, emitida pelo fornecedor KLASSGRAF EIRELI no valor de R\$ 13.040,00 (trezentos mil e quarenta reais), é um documento de remessa, sem finalidade de venda. Inconsistência afastada.

Dessa forma, após análise do setor técnico, reconheceu a necessidade de afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 15.310,00 (quinze mil, trezentos e dez reais), tendo em vista o saneamento das inconsistências.

Contudo, quanto à Nota Fiscal nº 246, o embargante alega que não reconhece os valores e não contratou os serviços da empresa 4 SEND TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, sendo que a nota fiscal, possivelmente, foi emitida erroneamente no CNPJ do embargante. O setor técnico entendeu pela manutenção da inconsistência:

- Pelo partido prestador de contas foi juntada certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial (id. 44151406).
- Inconsistência mantida em relação à nota fiscal nº 426 emitida pelo fornecedor 4 SEND TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A mera alegação de desconhecimento da despesa, sem qualquer prova de que efetivamente a nota foi objeto de cancelamento, leva à presunção de que a despesa foi realizada e paga com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha.

Dispõe o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que “o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular”.

Assim, resta claro que a legislação exige que a nota fiscal seja efetivamente cancelada para que

a despesa lá constante possa, então, ser desconsiderada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Confira-se jurisprudência:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. OMISSÃO DE DESPESAS. MATERIAL CASADO. BENEFÍCIO AUFERIDO NA CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DE METADE DO VALOR. DEPÓSITOS FEITOS POR PESSOA FÍSICA NA CONTA DO FEFC. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA A DEVOLUÇÃO DE VALORES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Agravante, inconformada com a decisão monocrática que desaprovou suas contas de campanha e lhe impôs a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ R\$ 33.181,74 (trinta e três mil, cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), e interpôs Agravo Interno requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao Colegiado.

**2. A emissão de nota fiscal gera presunção da despesa feita, notadamente se não foi substituída ou cancelada. Não ilide a obrigação a mera alegação de desconhecimento do gasto.** (destaque nosso)

(...)

(AgR no(a) PCE nº 060252831 Acórdão GOIÂNIA - GO, Relator(a): Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Julgamento: 30/10/2024, Publicação: 04/11/2024)

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

*“Quanto à despesa realizado com a 4 SEND TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, observa-se que houve emissão de notas fiscais no CNPJ de campanha do Partido e não houve cancelamento na emissão, assim sendo, a mera alegação de que houve equívoco na emissão dos documentos fiscais não afasta a irregularidade apontada.”*

Assim, em razão dos documentos e justificativas trazidas pelo embargante e do parecer técnico, os presentes embargos devem ser acolhidos tão somente para o fim de afastar a necessidade de recolhimento no valor de R\$ 15.310,00 (quinze mil, trezentos e dez reais), correspondentes às inconsistências afastadas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e dar **PARCIAL ACOLHIMENTO** aos

Embargos de Declaração, tão somente para o fim específico de afastar a determinação de recolhimento no montante de R\$ 15.310,00 (quinze mil, trezentos e dez reais), acolhidas as justificativas a destempo, vez que em sede recursal, mantendo-se a imposição da devolução da quantia de R\$ 75.762,48 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), nos termos do Acórdão, quanto à determinação de recolhimento dos valores restantes ao Tesouro Nacional, assim como a aprovação com ressalvas das contas.

**DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

**RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0603401-36.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA - Advogados do EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 19.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 09/01/2025 14:33:20

Número do documento: 24122013464384300000043270772

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122013464384300000043270772>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 20/12/2024 13:46:43